



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281206

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2079009-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO, é agravado AHAMAD ABOU OSMAN-ME (DESTAK MÓVEIS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.091

Agravo de Instrumento nº 2079009-06.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro / 10ª Vara Cível

Juiz(a): Priscilla Miwa Kumode

Agravante(s): Cooperativa Sicoob Unimais Metropolitana – Cooperativa de Crédito

Agravado(a)(s): Ahamad Abou Osman ME.

TÍTULOS DE CRÉDITO (cédula de crédito bancário). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCIDENTE PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO.

À míngua de elementos de cognição robustos a respeito da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade, o atingimento de bens de terceiros para cumprimento de obrigações assumidas pela executada seria medida demasiado temerária. Não se extraem dos autos os propalados desvios de finalidade ou confusão patrimonial aptos a autorizar a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da executada e à inclusão de terceiros no polo passivo da ação.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que julgou improcedente o pedido formulado na inicial do incidente para desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da executada, instaurado em apenso aos autos da ação de execução que COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA – COOPERATIVA DE CRÉDITO move em face de HAMMY MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. e AHMAD ABOU OSMAN.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com cédula de crédito bancário, por meio da qual a exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$138.736,74 (vál. p/ out/2023).

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada entre novembro e dezembro de 2023, restou infrutífera (pp. 112/113).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada entre abril e maio de 2024, restou infrutífera (pp. 136/137).

Pesquisa por meio do sistema RENAJUD, realizada em maio de 2024, revelou a existência de veículos automotores cadastrados em nome dos executados, todos com restrições (pp. 151/164).

A exequente requereu a instauração de incidente para descon sideração da personalidade jurídica da executada. Argumentou que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica coexecutada. O sócio coexecutado possui diversas empresas que atuam em ramos diversos, inclusive no ramo de fabricação e venda de móveis. O coexecutado migra sua atividade empresarial conforme sua conveniência, do ponto de vista patrimonial. Após o fracasso da pessoa jurídica coexecutada, o coexecutado tem concentrado sua atuação na pessoa jurídica DESTAK MÓVEIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o pedido se funda na alegação da ausência de bens passíveis de penhora, bem como na formação de grupo econômico, configurada pela coincidência de atividade desempenhada pelas empresas e pela identidade de sócios. No que se refere à ausência de bens, pacífica a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à insuficiência dessas alegações, devendo ser demonstrada efetivamente o desvio de finalidade e confusão patrimonial. A falta de pagamento ou de patrimônio disponível para constrição não leva, automaticamente, ao reconhecimento da confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Embora atuem no mesmo ramo empresarial, esse critério, isoladamente, não autoriza o reconhecimento da existência de relação entre as empresas, muito menos, com a intenção de lesar credores. Outra situação levantada pela exequente consiste na identidade de sócios, incluindo entre eles pessoa da família do devedor, contudo, nem mesmo a identidade de sócios é suficiente para levar à conclusão de que existe a formação de grupo econômico. O exequente não trouxe elementos hábeis a comprovar a efetiva existência de grupo econômico e abuso da personalidade. Tendo operado a empresa executada conforme sua atividade, ainda que de maneira ineficaz, seu estado de insolvência e a mera identidade de ramo de atividade não são suficientes para que o patrimônio de outra empresa seja atingido. Assim, julgou improcedente o pedido de descon sideração da personalidade jurídica.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Inconformada, a exequente recorre. Insiste na presença dos requisitos indispensáveis à pretendida desconsideração. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades; e que o sócio estaria a concentrar sua atuação na pessoa jurídica DESTAK MÓVEIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A empresa requerida iniciou sua atividade em fevereiro de 2001.

E não há sequer indícios de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade.

O só-fato de seu quadro societário ser formado pelo coexecutado AHMAD não é suficiente a tal conclusão.

As empresas estão sediadas em endereços diversos.

A tão-só constituição de mais de uma empresa não caracteriza formação de grupo econômico, confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica da empresa, mas exercício do fundamento constitucional da livre iniciativa.

A prova documental carreada aos autos não aponta nem minimamente o desvio patrimonial de uma empresa para a outra.

Enfim, a exequente pretende extrair consequências jurídicas de eventos que não conduzem ao resultado por ela pretendido, porquanto não demonstrados nem minimamente a confusão patrimonial ou a utilização fraudulenta da empresa para lesar credores.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.